

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 267ª
Decisão da	Câmara Especializada de Engenharia Mecâ	nica/Metalúrgica, Química,
CEMQGM	Geologia e Minas nº 372/2016	
Referência	Processo n° 1037090/2015	
Interessado	TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº **1037090/2015**, que versa sobre o Auto de Infração (300011213/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 267a, apreciando o Processo nº 1037090/2015, que trata sobre o Auto de Infração (300011213/2015) contra à firma TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA, lavrado em 24/04/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 18/05/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART, referente a Manutenção Preventiva em Balança, conforme NFSe 21656, para atender a empresa M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da "Penalidade" especificada, ou apresentar Defesa; considerando que no Auto de Infração consta que seguinte informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINACÕES LEGAIS; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel e diante ao exposto, DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar **Máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engo Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Iure Borges de Moura Aquino, Carlos Cabral de Araújo e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

Eng^o Mecânico Maurício Timótheo de Souza Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB (Documento assinado Eletronicamente)